

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Dispõe sobre o mapeamento, a organização e a divulgação de dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no País; e altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o mapeamento, a organização e a divulgação de dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no País.

Art. 2º No mapeamento, na organização e na divulgação dos dados de que trata o art. 1º desta Lei, deverão ser considerados os marcadores de raça e/ou etnia, faixa etária, região e/ou bioma, classe social, perfil socioeconômico, condições de deficiência e demais critérios que sejam necessários para compreender os diferentes impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres, dentro de suas especificidades.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, são considerados dados relativos a meninas e mulheres impactadas pela crise climática, os que se refiram a:

I - distribuição percentual dos registros de violência física, sexual, moral, patrimonial ou psicológica, no âmbito da família ou da comunidade, por idade e por cor ou raça da vítima, bem como das ocorrências relacionadas a grandes empreendimentos e das violências contra defensoras de direitos humanos e do meio ambiente;

II - mortalidade feminina e doenças que atingem meninas e mulheres;





III - acesso e qualidade do atendimento relativo à saúde integral da mulher;

IV - razão da mortalidade materna, por região do País e por grau de acesso aos serviços de saúde;

V - impactos da mudança climática e fatores de risco associados ao trabalho de cuidado das mulheres;

VI - grau de participação na força de trabalho de mulheres com 14 (quatorze) anos ou mais, ocupação e desocupação, desigualdade no mundo do trabalho, rendimento médio ou tipo de profissão ou tarefa exercida, por grupamento de atividade, por idade e por região do País;

VII - taxa de participação de mulheres no mercado de trabalho formal, de acesso à creche, de informalidade no trabalho, de empregos com carteira assinada, de encargos e funções exercidas, de horas trabalhadas e de rendimento salarial médio;

VIII - índice de desemprego e número de ocorrências de trabalho análogo à escravidão entre as mulheres;

IX - distribuição do local de moradia por município, organizada por faixa etária, por condição de responsável pelo domicílio, por raça ou etnia e por região ou bioma;

X - número de mulheres que vivem em domicílios particulares improvisados, inclusive em domicílios coletivos;

XI - levantamento da estrutura demográfica da população feminina, por cor ou raça e por região do País, organizado de acordo com a classe social ou perfil socioeconômico;

XII - distribuição percentual dos domicílios particulares permanentes com pessoa responsável do sexo





feminino, por espécie de unidade doméstica e por região do País;

XIII - perfil etário das mulheres responsáveis pelo domicílio, organizado por espécie de unidade doméstica;

XIV - número de mulheres e local de moradia daquelas que vivem em comunidades quilombolas ou em povos e comunidades indígenas ou tradicionais, por região do País;

XV - taxa de fecundidade das mulheres, organizada por região do País;

XVI - perfil etário e étnico da população feminina e expectativa de vida da mulher;

XVII - níveis de instrução da mulher, taxa de alfabetização das mulheres de 15 (quinze) anos ou mais e taxa de evasão escolar;

XVIII - taxa de frequência bruta na educação infantil, com dados separados para creches e pré-escolas, por sexo, por idade, por cor ou raça e por região do País;

XIX - taxa de evasão escolar, promoção escolar, repetência e migração no ensino fundamental e no ensino médio, por sexo, por idade, por cor ou raça e por região do País;

XX - registros de doenças de veiculação hídrica, alimentar ou aérea em mulheres afetadas por eventos climáticos extremos.

Art. 4º Para fins de avaliação e de conhecimento dos impactos climáticos e de seus efeitos sobre a vida cotidiana das mulheres brasileiras, os dados produzidos nos termos do art. 3º desta Lei deverão considerar os seguintes elementos:

I - número de meninas ou de mulheres expostas aos vários tipos de riscos associados às catástrofes climáticas;





II - quantificação de perdas e danos enfrentados por meninas e mulheres afetadas por eventos climáticos extremos;

III - dimensão das responsabilidades assumidas pelas mulheres em questões como o cuidado de crianças, de idosos, de doentes e de pessoas com deficiência, no âmbito de suas famílias e de suas comunidades, bem como dos trabalhos realizados no âmbito do lar, como limpeza, manutenção, preparo de alimentos, busca por água e demais insumos;

IV - grau de acesso à água potável, esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos domiciliares em famílias lideradas por mulheres;

V - incidência da fome em comunidades e de acesso à segurança alimentar e hídrica, por bioma ou região;

VI - grau de atendimento das necessidades das famílias dirigidas por mulheres, especialmente no domínio do acesso à saúde, por bioma ou região;

VII - índice de acesso das mulheres às oportunidades de emprego e renda, à propriedade e à posse da terra e da produção agrícola, à biodiversidade e aos recursos naturais, à educação e às tecnologias que protegem o clima, de modo que elas possam se beneficiar das mudanças positivas associadas à transição verde;

VIII - reconhecimento dos direitos das mulheres por seus diversos tipos de conhecimentos práticos em matéria de agricultura, no cultivo e na produção dos alimentos e no acesso à nutrição balanceada e saudável, bem como no manejo tradicional da biodiversidade, dos recursos naturais e dos conhecimentos a eles associados;





IX - importância orçamentária dos investimentos públicos nos sistemas de proteção social, que garantam a segurança alimentar e aumentem o acesso das mulheres ao financiamento bancário com juros baixos e prazo longo de pagamento, de forma a facilitar o acesso à posse e à manutenção de suas casas, pequenas propriedades ou territórios;

X - índice de representação e participação das mulheres na tomada de decisões associadas ao clima e ao meio ambiente, em todas as suas dimensões, vinculada à comunidade em que vivem;

XI - efetividade das políticas públicas que disseminem e facilitem o acesso ao crédito, à assistência técnica, à extensão rural, aos programas de fomento produtivo e à conservação florestal pelas mulheres, que promovam a criação de empregos ecologicamente corretos, que reduzam a utilização de combustíveis fósseis e que estimulem a disseminação territorial do uso de tecnologias verdes, tais como a energia eólica, solar, geotérmica e hídrica;

XII - mensuração da alocação de recursos públicos destinados à correção dos riscos e das vulnerabilidades climáticas associados à condição de mulher, tais como enchentes, secas, ausência de acesso à água potável e irrigação agrícola, fome e endemias, entre outros problemas associados ao aumento da degradação ambiental do planeta;

XIII - índice de acesso das mulheres a auxílios emergenciais relacionados a situações de desastres climáticos;

XIV - índice de acesso de meninas e de mulheres a resgate, abrigo, itens de urgência e de emergência, em situações de desastres climáticos;





XV - índice de acesso de mulheres ao financiamento climático ou a medidas de adaptação, mitigação, prevenção e gestão de riscos e desastres;

XVI - percentual de planos regionais ou locais de adaptação, mitigação, prevenção e gestão de riscos vinculados à questão climática que incluam abordagem específica para mulheres.

Art. 5º Observada a autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, estabelecida pela Constituição Federal, as ações decorrentes desta Lei orientam-se pelas seguintes diretrizes:

I - articulação das políticas públicas implementadas por Estados e Municípios em torno dos resultados periódicos produzidos pelo levantamento de dados previsto nesta Lei, em intervalos não superiores a 2 (dois) anos, de modo a responder aos impactos das mudanças climáticas na vida concreta de meninas e mulheres no País;

II - ampla divulgação dos resultados e das questões evidenciadas pelas informações coletadas nos termos desta Lei, de modo a permitir que as comunidades conheçam melhor os efeitos das mudanças climáticas na vida concreta de meninas e mulheres, com ênfase nas instituições de educação básica, favorecendo a construção de soluções coletivas para o seu enfrentamento.

Art. 6º Informes periódicos com dados relativos a meninas e mulheres impactadas pela crise climática integrarão as ações de comunicação institucional realizadas nos canais oficiais do Poder Executivo, assegurada a ampla publicidade dessas informações.





§ 1º Os dados obtidos por meio desta Lei poderão integrar bases de dados utilizadas nas agendas transversais e na definição de metas do plano plurianual, tomando-se como referência os marcadores sociais previstos no art. 2º desta Lei.

§ 2º Serão realizadas avaliações periódicas, em intervalos não superiores a 2 (dois) anos, acerca dos impactos do mapeamento, da organização e da divulgação dos dados relativos aos efeitos da crise climática na vida de meninas e mulheres no País.

Art. 7º O *caput* do art. 5º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 5º .....  
.....

XIV - o combate à discriminação de qualquer natureza e a garantia de espaços democráticos que fortaleçam a participação das mulheres nos processos decisórios.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de março de 2026.

HUGO MOTTA  
Presidente

